



PROCESSO: @PCP 19/00367022
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
RESPONSÁVEL: Laércio da Cruz
INTERESSADO: Juarêz Kuhnen, Vânio César Petri
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

Podem ser toleradas impropriedades contábeis que possuam pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Vidal Ramos referente ao exercício de 2018, Sr. Laércio da Cruz, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da

Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, por meio do Relatório Técnico n. 14/2019, analisou o Balanço Anual do exercício de 2018 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 40 a 49 dos autos);

9.1.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 27.013,81, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64. (Item 4.2 e Anexos da Instrução: Documento 2, fl.1 e Documento 3, fl. 1) e;

9.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos).

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e ao órgão Central de Controle Interno para adote providências junto ao setor contábil do Município para a correção da contabilidade atual da irregularidade relativa à compensação previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores.

Sugeri também a DMU que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais e que se dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1785/2019, da lavra do Exma. Procuradora de Contas Cibelly Farias, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com determinações e recomendações. Além disso, sugeriu a formação de autos apartados com vistas ao exame do ato descrito no item 9.1.3 do relatório da DMU e a remessa de informações ao Ministério Público Estadual acerca da questão do plano diretor.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DMU, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DMU verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 26.369.472,40**, equivalendo a **114,65% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 26.407.273,31**, equivalendo a **92,26%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 37.800,91**, correspondendo à **0,14%** da receita arrecadada, totalmente absorvido pelo Superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 529.947,41).

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em

Superávit financeiro de R\$ 492.266,50. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,48** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	3.008.615,41 (15,00%)	4.427.419,52 (22,07%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	5.164.116,72 (25,00%)	6.444.391,23 (31,20%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	Sim	1.918.118,36 (60,00%)	3.022.808,43 (94,56%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	Sim	3.037.020,73 (95,00%)	3.187.213,47 (99,70%)
	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	14.694.479,44 (60,00%)	12.726.285,63 (51,96%)
PESSOAL	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	13.225.031,49 (54,00%)	12.180.699,17 (49,74%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	1.469.447,94 (6,00%)	545.586,46 (2,23%)

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DMU constatou que o Município possui **plano diretor** vigente, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 28/2008, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 14/2019), embora não tenha sido revisado, conforme a exigência do art. 40, §3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

Embora o Ministério Público de Contas tenha sugerido a formação de autos apartados para apurar a omissão do Município quanto ao plano diretor e a remessa de informações ao Ministério Público Estadual, tal restrição não compromete a regularidade das contas da Prefeitura, sendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de adotar os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do plano diretor. Além disso, o órgão ministerial já informou que, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, encaminhará tais informações por meio de Relatório Circunstanciado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a DMU apurou a remessa dos pareceres e das prestações de contas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de

Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. De todos eles, foi possível extrair a informação de que as contas foram aprovadas.

No **item 7** do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A DMU avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. De acordo com os técnicos, a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada.

Segundo a DMU, a unidade cumpriu todas as regras estabelecidas pela nova regulamentação da Lei da Transparência.

No **item 8** do relatório técnico, a DMU tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) e **com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No **tocante ao PNS**, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores. Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no *site* da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, a DMU informou que a avaliação das metas/resultados do ano de 2018 restou prejudicada.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a DMU optou, na análise das contas de 2018, pelo monitoramento da Meta 1, que consistia em universalizar, até 2016, a

educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município está fora do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches, que foi de 46,49% (item 8.2.2, fls. 256-257) e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 86,67% (item 8.2.3, fl. 258).

A DMU também destacou que, embora o município tenha registrado um aumento, em termos percentuais, da taxa de atendimento nas creches (que era de 43,68% no exercício de 2017), também registrou uma diminuição da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 87,50% no exercício de 2017).

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 9.1.1 a 9.1.2** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual e merecem ser revistas e corrigidas pela Administração Municipal, configurando-se como passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 9.1.1), a DMU também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02-03, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas no dia 17 de abril de 2019 (fls. 02-03).

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas, podendo ser

dispensada, por ora, a formação de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Vidal Ramos, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 14/2019:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 14/2019);

2.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de

compensação previdenciária, no montante de R\$ 27.013,81, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 14/2019);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 14/2019).

2.4. Envio do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 14/2019.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do Relatório DMU n. 14/2019 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, ao responsável, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação.

Gabinete, em 22 de Julho de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator